



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SÁSKIA JULIANA DE CANTALICE SILVA

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA, DO ALCANCE E DA
EFICÁCIA DA LEI NA ATUALIDADE.**

**CAMPINA GRANDE – PB
2018**

SÁSKIA JULIANA DE CANTALICE SILVA

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA, DO ALCANCE E DA
EFICÁCIA DA LEI NA ATUALIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara

**CAMPINA GRANDE – PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586p Silva, Saskia Juliana de Cantalice.
Programa de proteção a testemunha em relação aos direitos fundamentais [manuscrito] : uma análise da importância, do alcance e da eficácia da lei na atualidade / Saskia Juliana de Cantalice Silva. - 2018.
44 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Marcelo D'angelo Lara, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Proteção à testemunha. 2. Direitos humanos. 3. Lei 9807/99. 4. Testemunhas ameaçadas. I. Título
21. ed. CDD 341.481

SÁSKIA JULIANA DE CANTALICE SILVA

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA, DO ALCANCE E DA
EFICÁCIA DA LEI NA ATUALIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Aprovada em: 07 de Dezembro de 2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Mônica Lúcia Cavalcante de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho à minha mãe, Regina Gomes de Cantalice, que sempre esteve ao meu lado e me apoiou em cada momento da minha vida. Deu-me confiança em mim mesma, esperança em meu futuro e me ensinou a ter fé em Deus e nos meus caminhos. A ela dedico todas as minhas conquistas, principalmente por, apenas ela, nunca ter duvidado de mim, mesmo que por um segundo. Além do presente, a ela dedico meu infinito amor e todos os meus mais sinceros agradecimentos.

AGRADECIMENTOS

“A persistência é o caminho do êxito” – Charles Chaplin. As palavras do ilustre artista definem bem essa jornada. Hoje, com muito orgulho, entrego meu artigo e inicio uma nova etapa. Nada disso seria possível sem o apoio e colaboração de algumas pessoas.

Por essa razão, gostaria de agradecer primeiramente a Deus, que me concedeu o dom da vida e me fez, sendo eu, ter forças para enfrentar todos os desafios colocados em meu caminho.

À toda a minha família, em especial minha querida mãe e meus irmãos, Jhonatan Cantalice Silva e Matheus Cantalice Silva, que, apesar dos conflitos que sempre surgiram na figura de irmã mais velha, sempre me prestaram respeito, auxílio e consideração.

Ao meu namorado e maior companheiro de vida, Marcos Henrique da Silva Monte, que, em todos os meus piores momentos, me estendeu a mão, e que, sempre prestativo, não me negou nenhum tipo de suporte, soube me compreender nos meus momentos de ausência e me tratou como alguém único e especial, sempre me fazendo ser e confiar ser mais forte.

A meus tios, em especial, Abdias Correia de Cantalice e Marizélia Gomes de Cantalice, que figuraram como segundos pais sempre que precisei.

A minha amiga Jaqueline Borges, minha eterna dupla de atividades, companheira de curso, de lágrimas, de desespero, de raivas e de outras confusas sensações que nos afligiram durante esses longos seis anos de curso e que, apesar de tudo, nunca faltou comigo e me proporcionou incríveis momentos. O meu mais sincero agradecimento por seu o Greg do meu Chris (rs).

Aos meus queridos amigos Natany Felix, Pedro Lucas e Adriana Freitas, que como companheiros, seja de curso, seja de vida, estiveram ao meu lado e me deram confiança para alcançar minhas metas.

A meu pai, que apesar de não ter participado muito das minhas conquistas por decisão própria, é meu pai e merece todo meu amor.

Aos ‘musicolas’, que desde 2016 fazem parte da minha vida nos momentos ruins e bons, nas brigas e na paz.

Ao meu orientador Marcelo D’Ângelo Lara, que soube me encorajar a concluir este trabalho, mesmo quando nem eu achei que seria possível, me orientando com destreza e dedicação digna de um grande mestre.

À esta instituição tão imponente agradeço pelo ambiente propício à evolução e crescimento, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje

vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos os professores que me proporcionaram o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigado. Os meus acertos, seguramente, vem de vossa colaboração, os equívocos, evidentemente, são exclusivamente meus.

“A maior arma de que o juiz dispõe para enfrentar a corrupção é o fortalecimento estrutural da classe por meio de instrumentos como o PROVITA, com o fim de varrer de vez a poeira da impunidade que tanto sufoca o País”.

Desembargador Bartolomeu Bueno

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ASPECTOS EPISTEMOLÓGICOS E NASCIMENTO DA LEI DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E TESTEMUNHA AMEAÇADA	10
2.1. DIREITO COMPARADO: LEI DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA NOS ESTADOS UNIDOS, ITÁLIA E OUTROS	12
2.2. FUNDAMENTOS LEGAIS: LEI 9.807/1999	15
3. TESTEMUNHA COMO GARANTIA PARA O DESLINDE CRIMINAL	18
3.1. O TESTEMUNHO E SEU VALOR EM TEORIA DA PROVA	19
3.2. A IMPORTÂNCIA PROCESSUAL DA PROVA TESTEMUNHAL	23
3.3. O ASPECTO HUMANO DA PROVA TESTEMUNHAL	24
4. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ASPECTO ESSENCIAL DA GARANTIA DA PROTEÇÃO	25
4.1. CÓDIGO DO SILÊNCIO E O MEDO DE TESTEMUNHAR	27
5. CINEMA E GLAMOURIZAÇÃO DO PROGRAMA: EXPECTATIVA X REALIDADE	30
6. ANDAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NA PARAÍBA X FUNCIONAMENTO EM PERNAMBUCO	32
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA, DO ALCANCE E DA
EFICÁCIA DA LEI NA ATUALIDADE.

Sáskia Juliana de Cantalice Silva¹

RESUMO

A lei de proteção à vítima e testemunha, que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) é datada de meados de 1999, porém, até sua instituição, passou o Brasil por um processo de “oferta e demanda” que por inúmeros motivos, muitos deles ligados aos Direitos e Garantias Fundamentais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além do crescimento do crime organizado, clamava por a instituição da proteção destes entes, colaboradores da justiça, órfãos da legislação temporal. Contudo, em razão da redução do atendimento, o Programa Federal, inspirado no modelo estadunidense que inspirou filmes ‘*holliwodianos*’, vem enfrentando problemas viscerais para manter-se em funcionamento, atendendo hoje número ínfimo de participantes, seja pela dificuldade do contato das vítimas e testemunhas com os órgãos reguladores, seja pela falta de confiança que os ameaçados depositam nestes para se tonarem depoentes no processo. Esta realidade causa, consideradas as circunstâncias, imensa inquietação jurídica. O PROVITA é, em rasos termos, um programa garantidor da instrução criminal, e faz enorme diferença na vida das pessoas que dele precisam, muitas vezes afiançando a estas a manutenção de sua integridade/segurança psicológica, familiar e, principalmente, física.

Palavras-chave: Proteção à testemunha; direitos humanos; Lei 9.807/1999; vítimas; testemunhas ameaçadas.

¹ Aluna concluinte de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: saskiaacantalice@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central examinar o tratamento jurídico e institucional concedido às vítimas e testemunhas de crimes violentos que necessitam de proteção especial, haja vista do estado de risco à integridade e o medo iminente causado a esta categoria pelos agressores e transgressores, focando na eficácia da norma nos dias atuais.

Assim, para que se entenda melhor os fundamentos do programa e a necessidade de sua instituição é necessário conhecer/estudar o momento histórico-legislativo de seu nascimento e a justificativa para sua instituição.

Neste, tratar-se-á a respeito do contexto e dos princípios que motivaram à criação de legislação específica, levando a compreender os porquês e os agentes inspiradores para o PROVITA, discorrendo enfaticamente acerca da Lei nº 9.807/1999², seus maiores desafios e a realidade atual do programa criado em parceria do Ministério dos Direitos Humanos com o objetivo de salvar vidas.

Deste modo, o problema desta pesquisa encontra-se em definir o porquê, diferente do que versa a supramencionada Lei, o instituto vem definindo e hoje atende um número muito pequeno de colaboradores, tendo em sua abrangência uma quantidade de em torno de 600 vagas, em um país que conta com mais de duzentos milhões de habitantes. A relevância social do estudo se dá na importância do instituto para a Justiça, tendo em vista que é direito social garantido pela Carta Magna de 1988 a segurança a todos que dela necessitem e sua falência incorreria em grande atentado aos direitos fundamentais.

O contexto histórico pelo qual passou a instituição da lei de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas começou com o advento da ideia de que se devia proteger os direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, portanto, teve como marco iniciatório a instituição do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), datado do ano da promulgação da Constituição Pátria, em 1988.

A criação do instituto, propriamente dito, partiu da iniciativa do GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica e Organizações Populares – em 1996, bem depois do PNDH. Este programa atendia somente ao estado de Pernambuco, prestando assistência às vítimas e garantindo proteção daqueles que de certa forma desejavam prestar depoimento de um crime violento. A iniciativa deu tão certo que, em 1997, pelas mãos da Ministra da Justiça Iris

² BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção à vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Resende, foi transformada em projeto legislativo, culminando com a aprovação da Lei 9.807/99, assinada em 13 de julho de 1999. Desde então, apesar do necessário funcionamento, o Programa vem enfrentando dificuldades burocráticas, de abrangência e principalmente de confiança, o que coloca o programa, tão importante para os que dele precisam, numa situação de xeque, podendo ruir a qualquer momento.

Guiado pelo método de abordagem dedutiva, pesquisa bibliográfica, bem como documentário, através de legislação, artigos publicados em periódicos e na internet, de jurisprudência, doutrina e estudos recentes sobre o tema, direcionado ao jurista da área penal, além das vítimas ou testemunha de crimes violentos, o presente artigo tem objetivo de ser dissipador de conhecimento sobre o instituto de modo que os que dele façam uso ou dele precisem conheçam mais sobre suas características.

2. ASPECTOS EPISTEMOLÓGICOS E NASCIMENTO DA LEI DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E TESTEMUNHA AMEAÇADA

Após a Ditadura Militar de 1964 chegar ao fim, emergindo a necessidade de que fosse criada uma constituição cidadã, o Brasil passava por intenso processo de redemocratização, a sociedade clamava por uma atitude estatal que denotasse comprometimento com a Declaração de Direitos Humanos, culminando na criação, em 1997, da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH), que tinha como escopo o difícil desafio de elaborar e executar um programa nacional de direitos humanos no Brasil.

Neste viés, resultado da tentativa de construir uma sociedade civil, foi instituído Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) que passou a, mesmo antes de se instituir o SNDH, diagnosticar a situação dos direitos humanos no país e as medidas para sua defesa e promoção.

Todos nós sabemos que não é possível extirpar, de um dia para o outro, com um passe de mágica, a injustiça, o arbítrio e a impunidade. Estamos conscientes de que o único caminho está na conjugação de uma ação obstinada do conjunto do Governo com a mobilização da sociedade civil. Este caminho, nós estamos decididos a trilhar, com determinação³.

Visando o alcance total das justificativas do programa, sua instituição estabeleceu diversas metas, tratando desde a questão histórica brasileira, até, por fim, a luta contra a impunidade, apoiando a criação, em todos os estados brasileiros, de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, as quais poderiam estar expostas a perigo e grave ameaça em virtude da colaboração prestada em investigações criminais, haja vista, a existência de

³ Trecho retirado do Preâmbulo do Primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos do Brasil, 1988.

muitos delitos não apurados em consequência de chantagens e ameaças por parte dos criminosos, aumentando, portanto a impunidade no país.

O comportamento das vítimas e testemunhas que dificilmente se sentem capazes de delatar os acusados e fornecer maiores detalhes sobre os fatos delituosos acabou por motivar a criação dos mecanismos de proteção.

Não havia no país, antes da promulgação da Lei nº 9.807/99, qualquer forma de garantia ou sistema de proteção da segurança do delator ou de seus próximos, tendo a doutrina, por sua vez, reclamado a instituição de um programa específico para proteção das vítimas e testemunhas, tendo em vista que o chamado “código do silêncio” revelava-se um dos principais empecilhos no combate à criminalidade⁴.

Até meados de 1996, as testemunhas eram tratadas com total descaso pela legislação brasileira, motivando o Estado de Pernambuco a iniciar o desenvolvimento do PROVITA, através do Gabinete de Assessoria Jurídica e Organizações Populares (GAJOP). Este programa visava à redução dos índices de impunidade no Estado de Pernambuco, que se mostravam alarmantes a realidade da época.

A proposta para implantação do programa refletia as transformações que o país atravessava com o retorno ao Estado Democrático de Direito e estava em sintonia com o cenário internacional de fortalecimento da luta pelos Direitos Humanos após a Conferência das Nações Unidas, ocorrida em Viena, em 1993⁵.

Ao mês de setembro de 1997, a então Ministra da Justiça Iris Resende elaborou um projeto de lei que estabelecia medidas de proteção e instituiu o programa federal de assistência às vítimas e testemunhas ameaçadas. O projeto, inicialmente diferente da legislação atual, restringiu a aplicação da lei a certos crimes considerados mais graves. Os programas especiais previstos adotaram como base o modelo que já vinha sendo desenvolvido pelo PROVITA no estado de Pernambuco, agindo como um *upgrade* do projeto que vinha sendo um sucesso desde sua implementação.

Posteriormente, foi acrescido novo objetivo à legislação, concernente à viabilização de normas de proteção aos acusados e condenados colaboradores, com a concessão de benefícios em caso de colaborações voluntárias e efetivas.

⁴ MACHADO, Nilton Macedo. Lei nº 9.807/99 – Proteção às vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada). **Informativo Jurídico INCIJUR**, Joinville: Instituto de Ciências Jurídicas, n. 02, p. 05, set. 1999.

⁵ KRAPF, Ariane Heineck. **As medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas no processo penal**. Artigo sinótico da monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso conducente à atribuição do grau de bacharel pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 26 de nov. de 2012.

Além disso, a lei procurou abraçar além das vítimas e testemunhas, os colaboradores voluntários acusados e condenados, concedendo benefícios em troca de informações válidas e importantes para o alcance da justiça no processo. Tais informações teriam que ser verdadeiras e resultarem em algum tipo de sucesso na operação para que seus colaboradores fossem *bonificados*, não se aplicando aos seus termos, a todos os colaboradores.

Finalmente, com algumas modificações, o Projeto de Lei foi aprovado em 1999, culminando com a promulgação da Lei nº 9.807, momento em que a política de proteção à vítimas e testemunhas alcançou sua real institucionalização. A Lei estabeleceu normas para a organização dos programas especiais, além de instituir o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas.

Em 2000, sobreveio o Decreto nº 3.518/2000 a fim de complementar a regulamentação do Programa Federal de Proteção instituído.

2.1. DIREITO COMPARADO: LEI DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA NOS ESTADOS UNIDOS, ITÁLIA E OUTROS

Muito se elogia o Programa de testemunha implantado com o advento da Lei nº 9.807/1999 no Brasil, haja vista ele se espelhar, devido suas características, à programas internacionais incrivelmente famosos, como o dos Estados Unidos da América e o que funciona na Itália.

Nos EUA, o programa de proteção à testemunha surgiu em 1970, autorizado pelo Ato de Controle do Crime Organizado, sendo, pelo que se tem conhecimento, o primeiro a ser instituído e colocado em devido funcionamento a nível mundial. Dados retirados do Site do *U.S. Marshals Service*⁶, agência federal incumbida de prestar este e outros serviços de segurança, indicam que o programa protegeu, realocou e emitiu novas identidades para mais de 18.865 participantes, dentre testemunhas e familiares, desde seu início em 1971.

Para determinar quem é admitido no programa, assim como no Brasil, todas as testemunhas em potencial são submetidas à requisitos dos seguintes agentes: primeiro ao “*the sponsoring law enforcement agency*” (agência patrocinadora de aplicação da lei), ao “*the US Attorney sponsoring the potential witnesses*” (procuradoria americana), e ao “*the US Marshals Service*” (a agência federal The U.S. Marshals Service), passando pela determinação final do “*Department of Justice's Office of Enforcement Operations*”, uma

⁶ U.S. Marshals Service. Witness security program. 2013. Disponível em: <<http://www.usmarshals.gov/witsec/>>. Acesso em 23. ago. 2018.

espécie de departamento da justiça que lida com as execuções. No âmbito federal é o Ministério Público Federal (*U.S. Attorney*) quem determina o ingresso da testemunha no programa, e na esfera estadual o Ministério Público Federal (*State Attorney General*),

A própria organização intitula o programa como “uma ferramenta vital e eficaz na batalha do governo dos EUA contra crime organizado, tráfico de drogas, terrorismo e outras grandes empresas criminosas”⁷ (tradução nossa)

Neste sentido, nos mesmos moldes no Brasil utilizados, A legislação dos Estados Unidos prevê detalhadamente as formas e as etapas de proteção à testemunha, assim como as sanções em casos de litigância de má fé durante o período ou em estado de testemunha protegida⁸. Assim, é colocado à disposição das vítimas e testemunhas que estiverem sob ameaça decorrente do processo e aos familiares destes, a mudança de domicílio, de identidade e proteção policial, além de outros benefícios como atendimento médico com sigilo, cursos de capacitação profissional, ajuda de custo e incentivo ao emprego. Além disso, em relação aos compromissos da testemunha perante o programa, podemos destacar a obrigação de não cometer crimes, não retornar a cidade onde vivia sem o acompanhamento de agentes e principalmente não falar sobre a sua inclusão no programa.

Por fim, a Lei de proteção à testemunha dos Estados Unidos da América estabelece a desobrigação da responsabilidade o civil do governo em caso de, decorrente da escolha ou não de pessoa para a inclusão no programa, venha a ocorrer algum fato atípico. Esse ampliador protege o governo em relação as decisões que tomarem, principalmente, em casos de, dada decisão da inclusão ou não da testemunha no programa, esta venha a sofrer algum atentado contra a sua vida ou integridade física, mesmo estando abarcada no programa e sob proteção bem executada.

A *U.S Marshals* também é responsável pelas escoltas de presos da justiça federal, pelos resgates de presos e pelo gerenciamento de bens apreendidos de empresas criminosas.

Na Itália a situação não foi tão diferente, nascendo o programa para fortalecer o combate à máfia italiana, muito forte na época da instituição. Sob responsabilidade da Procuradoria Nacional Antimáfia (*Direzione Nazionale Antimafia*), subordinada ao Ministério da Justiça, programa de proteção italiano, organizado pelo órgão vinculado ao Departamento de Segurança Pública do Ministério do Interior, o *Servizio Centrale di Protezione*, a exemplo

⁷ U.S. Marshals Service. Witness security program – informative page. 2013. Disponível em: <<http://www.usmarshals.gov/witsec.pdf>>. Acesso em 23. ago. 2018.

⁸ LAMB, Moisés. A prova testemunhal e o programa de proteção à testemunha no ordenamento brasileiro sob a lei 9.807/99. 2012. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Feevale, Faculdade de Direito, Novo Hamburgo, 2012. Disponível em: <<http://ged.feevale.br/bibvirtual/monografia/MonografiaMoisesLamb.pdf>> Acesso em 23. ago. 2018.

dos EUA, possui também aspecto multidisciplinar, atuando tanto na proteção do indivíduo quanto na reintegração deste à sociedade, procurando garantir o não cometimento de crimes⁹.

Na Itália, conforme elucida a professora Silvia Reiko Kawamoto, a Máfia teria se estruturado através das "*famiglias*", que se pautavam pela honra, respeito aos vínculos de sangue, fidelidade e amizade, nas relações internas entre seus membros, que atuam vinculadas a um determinado território: assim, toda a Itália foi dividida entre elas¹⁰.

O combate ao crime organizado teve como seus primeiros colaboradores, Tomaso Buscetta e Contorno Salvatore, movendo esforços contra *Cosa Nostra*, grupo criminoso importante na Itália. O primeiro teve passagem pelo Brasil, onde se refugiou e depois foi reconduzido à Itália, dando início a uma série de delações que, em muito, ajudaram o Poder Judiciário na apuração de responsabilidades¹¹.

Nascendo o programa, o combate ao crime organizado ganhou novas forças. O *Servizio Centrale di Protezione*, foi consequência do intenso combate à máfia italiana. A proposta de inclusão é formulada pelo Procurador da República que coordena e dirige as investigações sobre os crimes relatados pelo colaborador. Uma Comissão Central elabora e aprecia um parecer sobre o caso e decide sobre a inclusão de protegidos bem como as medidas de proteção aplicáveis.

Vale destacar também o programa instituído no Reino Unido. Este adota dois modelos de proteção e apoio a vítimas e testemunhas, sendo o primeiro o *Victim Support*, em funcionamento desde 1974, que não especificamente de proteção e tem a finalidade de dar assistência a vítimas de crime, este programa atuaria basicamente com o apoio de uma eficiente rede de voluntários da sociedade civil, proporcionando apoio psicológico, social e jurídico a vítimas de crimes. O segundo, sendo a proteção à testemunha, propriamente dita, surgiu a partir da criação do *UK Protected Persons Service*, agência policial especializada na proteção de pessoas e é de responsabilidade das Unidades de Proteção à Testemunhas. Neste, as decisões sobre a inclusão e exclusão do programa, além das medidas de proteção aplicáveis e sua execução estão sob responsabilidade dos chefes de polícia do Reino Unido¹².

⁹ MINISTERO della Giustizia. Direzione nazionale antimafia. 2012. Disponível em: <http://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_2_10_1.wp> acesso em 12 nov. 2018.

¹⁰ Silvia Reiko Kawamoto, "Breves Apontamentos sobre o Crime Organizado e a Proteção à Testemunha na Itália e nos Estados Unidos", Revista Justiça Penal 7, Ed. RT, págs. 410/433.

¹¹ SILVEIRA, José Braz da. A proteção à testemunha e o crime organizado no Brasil. Curitiba: Juruá, 2005. p.36.

¹² KUWAHARA, Shiguelo. Dilemas do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil. 2016. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33992016000200004#1>

Já na Espanha, a proteção à testemunhas está prevista na *Ley Orgánica* 19/1994 de 23 de dezembro, é executado por órgãos estatais, com prevalência do poder decisório às autoridades judiciárias, e oferece desde proteção policial, novas identidades e meios econômicos à escolta policial¹³.

Embora inspirado nestes outros sistemas, o PROVITA, implantado no Brasil desde 1999, ainda tem largos passos a dar antes de atingir o funcionamento e a abrangência dada nos programas destes outros países mencionados.

2.2. FUNDAMENTOS LEGAIS: LEI 9.807/1999

Para que se possa entender a profundidade da necessidade da Lei de Proteção à vítimas e testemunhas e do Programa PROVITA é necessário que se estude a fundo as características e os fundamentos que circundam os artigos da Lei nº 9.807 de 1999 e do Decreto nº 3.518 de 2000.

Para isso, o presente trabalho busca definir o funcionamento do programa, seus requisitos, os agentes beneficiários e a voluntariedade do testemunho, medindo até que ponto se justifica a autonomia da testemunha, mensurando-a com base em casos específicos de risco a integridade física do agente e de seu núcleo afetivo.

Neste sentido, é importante se saiba que o ingresso da vítima ou testemunha nos programas a estas leis relativos deve ser totalmente voluntário. Em nenhuma hipótese admite-se que o ameaçado seja obrigado a fazer parte de um programa protetivo, essa obrigação não existe na legislação estudada.

Esta anuência, disposta no art. 2º, § 3 da Lei 9.807 de 13 de julho de 1999 corrobora a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da preservação da prova. É o próprio indivíduo que decide como proceder, podendo perfeitamente não aceitar as restrições impostas pelos programas, optando por colocar em risco a prova de determinado processo, ao escolher não se preservar. Apesar de um risco a garantia da prova no processo, essa disposição se mostra extremamente importante e coaduna com os princípios circundantes da Liberdade Individual, liberdade esta não mensurada em nenhum outro âmbito jurídico, mas tão somente intrinsecamente ao indivíduo.

¹³ KUWAHARA, Shiguo. Dilemas do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil. 2016. Disponível em: < https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33992016000200004#1>

Ou seja, como preceitua o supramencionado artigo, o ingresso no programa, bem como as restrições de segurança e demais medidas, serão sempre precedidas pela concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal, que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão.

Além desta disposição, existem mais inúmeros requisitos que devem ser preenchidos para se ingressar no PROVITA, não sendo necessária apenas a mera vontade individual da testemunha.

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Neto¹⁴, diversos são os requisitos que devem ser cumpridos para que as vítimas e testemunhas coagidas possam ingressar nos Programas de Proteção:

- a) situação de risco: a pessoa deve estar coagida ou exposta à grave ameaça, física ou psicológica;
- b) relação de causalidade: a situação de risco deve decorrer da colaboração prestada ao processo em que figura como vítima ou testemunha;
- c) personalidade e conduta compatíveis: os incluídos nos programas devem ostentar comportamento compatível com as diversas restrições inerentes à sistemática de proteção, sob pena de colocar em risco os demais protegidos;
- d) inexistência de limitações à liberdade: revela-se necessário que as vítimas ou testemunhas estejam no gozo pleno de sua liberdade, uma vez que, após aceitas no programa, ficam submetidas a uma série de restrições. Dessa forma, de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.807/99, ficam excluídos os condenados que estão cumprindo pena e os presos cautelares.

Mas como comprovar o temor da vítima ou testemunha? Segundo Daniel Mario Rudi¹⁵, o temor da vítima ou testemunha não exige uma prova perfeita, mas razoável, que se faça presumir mínima e fundamentadamente uma situação de risco à testemunha ou vítima. O perigo que afeta a testemunha deve ser grave, ou seja, a declaração no processo deve lhe colocar em uma situação de risco por um mal provável, para ele, para sua família ou para seus bens.

Sobre o pedido de inscrição no programa, Pannunzio, define que “o pedido deve ser apresentado ao órgão executor, que remeterá à avaliação do Conselho Deliberativo, instruído da Manifestação do Ministério Público (art. 3º) e dos pareceres jurídico e psicossocial do caso. Enquanto se desenvolve esse procedimento de triagem, e dependendo da gravidade do caso, só o órgão executor pode requerer aos órgãos de segurança pública (Policias Federal ou Estaduais, conforme o caso) que sejam providenciadas medidas cautelares para garantir provisoriamente a segurança do interessado”¹⁶.

¹⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efetivação da justiça e proteção à testemunhas. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, p. 34, jan. 2008.

¹⁵ RUDI, Daniel Mario. *Protección de testigos y proceso penal*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008. p. 43.

¹⁶ PANNUNZIO, Eduardo. Os Requisitos de Ingresso nos Programas de Proteção à Vítimas e Testemunhas – Direito Humano Internacional. Recife: GAJOP, 2001, p. 35.

Analisando mais a fundo a legislação, chega-se à conclusão de que, muito embora pareça um direito simplório, muitos são os requisitos que necessitam ser preenchidos para que o candidato esteja apto a ingressar no programa e usufruir de seus benefícios.

No texto da Lei, observa-se que o art. 1º confere legitimidade para requerer medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Dispõe também que essas medidas serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas diretrizes traçadas na Lei 9.807/99. Para tanto, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não governamentais, objetivando a realização dos programas. O que significa dizer que cada Estado poderá estabelecer programas especiais adotando como princípios básicos as disposições da Lei 9.807/99.

Deste modo, a proteção será concedida à vítima ou testemunha que estiver sendo coagida ou exposta à grave ameaça em face de colaboração na investigação ou processo criminal, para elucidação de um determinado crime. Descaberá a proteção especial de que trata a presente Lei se a ameaça ou coação não forem motivadas pela colaboração.

Já a supervisão e fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União, ficarão a cargo do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da Política de Direitos Humanos, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

O art. 9º da Lei também traz outra modalidade de proteção, qual seja, a possibilidade de alteração do nome da vítima, testemunha ou seus familiares, conquanto seja medida excepcional, extrema, de conformidade com as características e gravidade da coação e ameaças ao protegido. Neste particular, o requerimento deverá ser fundamentado e dirigido ao Juiz competente para registros públicos, e não mais ao Juiz competente para a instrução do processo criminal, que, após a oitiva do Ministério Público, determinará o segredo de justiça do procedimento e a imposição de rito sumaríssimo, ou seja, célere, com concentração de atos, a fim de resguardar a proteção do interessado.

Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, poderá o protegido solicitar ao Juiz competente o retorno à situação anterior com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada diretamente pelo interessado ou pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

A segunda metade da lei trata das hipóteses de colaboração premiada, que não será aprofundada no presente estudo.

Por fim, a exclusão da pessoa protegida do Programa poderá ocorrer a qualquer tempo, por solicitação do próprio interessado ou por decisão do Conselho Deliberativo, nas hipóteses em que cessarem os motivos que ensejaram a proteção ou mesmo por conduta incompatível do protegido. A proteção oferecida pelo Programa terá duração máxima de dois anos, admitindo-se a prorrogação em circunstâncias excepcionais.

É importante frisar as hipóteses de cessação dos benefícios, caracterizando-se o mesmo como, em regra, *não permanente*. Essa característica mantém o programa como medida excepcional, configurando o estado de necessidade para sua manutenção. Neste sentido, por não ser vitalício, o programa geraria um ônus efêmero para o Estado, ou seja, a medida, por mais onerosa que se configurasse, seria um investimento necessário, temporário e razoável aos cofres públicos, se justificando seu custo/benefício, sendo necessário para sua manutenção apenas a boa gestão dos recursos investidos e a regulação/fiscalização dos gastos.

Os gastos se distribuem nos termos dos convênios até então firmados entre os Estados e a União, e têm seguido os seguintes princípios: a União participa com 80% dos recursos financeiros, enquanto os estados são responsáveis pelas demais despesas, é fixado o número próprios de vagas e, estas dividem-se naquelas destinadas a abrangência do Governo Federal e do Estado conveniado. As vagas do Governo Federal servirão para proteger testemunhas ou vítimas de Estados que não celebraram convênios e nem mesmo instituíram seu Programa de Proteção. De conformidade com o texto legal, a proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme seja o caso¹⁷.

3. TESTEMUNHA COMO GARANTIA PARA O DESLINDE CRIMINAL

É claro que, em que pese às alegações contrárias, a testemunha é pressuposto fundamental para que se encontre a verdade dos fatos, e apesar de existirem outras provas mais sólidas para o processo criminal, o testemunho, apesar da matéria humana da qual faz uso, acaba se tornando ponto de partida ao encontro da justiça.

Por se fazer prova, e por todas as provas legais possíveis terem que ser consideradas durante a investigação e a instrução processual, é necessário certo tipo de encorajamento para

¹⁷ **MINISTÉRIO dos direitos humanos**, cartilha de proteção às vítimas e testemunhas. Disponível Em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/cartilha_protecao_vitimas_testemunhas_pfdc_2013/view>

que a vítima ameaçada, a testemunha de crime violento e seus familiares se encontrem em posição confortável para dar seu testemunho, contribuir para a investigação, mesmo sabendo que tal parecer pode pôr à prova sua segurança, integridade e a própria vida.

O direito de proteção das testemunhas, enquanto instituição de segurança jurídica, satisfaz a premissa constitucional do devido processo legal, porque, ao proteger a eficácia da prova em situação de risco, o Estado realiza o objeto do processo penal, que é a busca pela verdade. Como esse fim não pode ser atingido com a indiferença dos meios, atualmente está garantido às testemunhas o pleno respeito à sua segurança pessoal e familiar.

Para fortalecer tal importância é necessário que se estude mais abrangentemente o que significa a prova testemunhal para o direito, e por que, mesmo onerando o Estado e colocando em risco a vida do indivíduo é necessário que exista o encorajamento ao testemunho.

3.1. O TESTEMUNHO E SEU VALOR EM TEORIA DA PROVA

Em Direito Civil, mais especificamente no art. 369 do CPC, é disposto que para provar a verdade dos fatos, a parte pode se utilizar de todos os meios de prova legais, os moralmente legítimos, mesmo que não especificados pelo dispositivo.

Cassio Scarpinella Bueno¹⁸ conceitua prova, neste viés, como “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”.

A prova testemunhal no direito brasileiro é prova típica, devidamente apresentada ao direito penal pelo CPP, e consiste em uma reprodução de forma oral, feita por pessoa alheia ao processo, mas que de algum modo presenciou ou teve notícias sobre os fatos que estão sendo discutidos nos autos.

Quase que poeticamente, Rangel define testemunha como o “indivíduo chamado a depor, demonstrando sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de uma fato, pois face estar em frente ao objeto (testis), guarda na mente, sua imagem¹⁹”.

Testemunha, palavra que se origina do latim “*testis*”, significa assistente, pessoa que está presente a determinado acontecimento, sendo para o processo penal exatamente o que seu significado traduz.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella, 2010. Curso sistematizado de direito processual civil. p. 261

¹⁹ Rangel, 2014, p. 467.

No Direito Penal concreto, salvo exceções, toda e qualquer pessoa física poderá ser testemunha, segundo o art. 202 do CPP. Assim, até mesmo os menores, os problemáticos, os fora de suas faculdades mentais e os amorais podem ser arrolados para testemunhar. Sendo assim, cabe ao Juiz, com critério, com base no princípio do livre convencimento, avaliar a prova colhida de acordo com a sua convicção, desde que fundamentando convincentemente sempre a sua decisão.

Esta realidade leva ao jurista e operador do direito penal à errônea afirmação de que a prova testemunhal, por ter aspecto humano, envolvendo características emocionais, traços de personalidade, caráter e convicções pessoais, e por poder ser considerada segundo a valoração e o livre convencimento do Juiz, é a prova de menos valor no conjunto probatório.

Para que se fale sobre a hierarquização das provas é necessário que se entenda que, catalogados até a presente data, existem três principais sistemas probatórios, quais sejam, o sistema legal de provas – chamada prova tarifada, o Sistema da íntima convicção e, o não menos importante sistema do livre convencimento motivado, também conhecido como persuasão racional.

O sistema de provas é o critério utilizado pelo juiz para valorar as provas dos autos, alcançando a verdade histórica do processo. Três foram os principais sistemas adotados.²⁰

No sistema da prova tarifada, como o próprio nome sugere, as provas possuem hierarquia e valor individual predefinido, não existindo individualização de acordo com cada caso concreto. Cada prova, neste sentido, já possui seu valor definido em lei, não possuindo o juiz a liberdade para valorar as provas de acordo com as especificidades do caso concreto e com seu livre convencimento.

Esse sistema, apesar de não ser o aplicado no direito penal brasileiro, ainda é encontrado em alguns vestígios do nosso código de processo penal, a exemplo dos artigos 232, parágrafo único do CPP, que condiciona as fotografias e fotocópias de documentos à sua autenticação e o 158, que obriga a realização de exame de corpo de delito, mesmo com a confissão do acusado, nos crimes vestigiosos.

Esse sistema é duramente criticado por Lopes JR²¹, afirmando-se em suas dissertações que essa hierarquização limita a atuação do juiz, impedindo-o de eleger significados de acordo com as especificidades de cada caso concreto. Rangel vai além e afirma:

²⁰ RANGEL, 2015, p. 515

²¹ Lopes JR, 2016, p. 205-206

O juiz, nas provas legais, era um matemático, pois apenas verificava qual o peso deste ou daquele meio de prova, ou como a Lei mandava provar este ou aquele fato. Seguia, friamente, o que a Lei nº mandava para aferir os fatos, objetos de prova.²²

Seguindo a explanação, o sistema da íntima convicção pode ser considerado o oposto do anteriormente exposto. Neste, o juiz decide de forma livre, não necessitando fundamentar sua decisão, e nem está adstrito a um critério predefinido de provas. É considerado, para tanto, apenas o livre convencimento do juiz. No Brasil, o sistema da íntima convicção foi adotado no que se trata dos casos submetidos ao Tribunal do Júri.

Rangel também critica este sistema, defendendo que, que não há compatibilidade entre o sistema da íntima convicção com o princípio da motivação das decisões judiciais, insculpido no artigo 93, XI, da carta magna de 1988, defendendo que todas as decisões merecem ser fundamentadas, pois é direito do réu saber por quais motivos foi absolvido ou condenado, devendo o júri, por ser um órgão integrante do poder judiciário, fundamentar as suas decisões para estar em harmonia com a constituição e evitar arbitrariedades. Para Lopes:

E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.²³

Por fim, no livre convencimento motivado, brilhantemente apelidado como persuasão racional, se permite, ao meio dos outros dois, a livre valoração da prova, desde que em conformidade com as disposições legais, doutrinárias, jurisprudenciais, ou seja, desde que devidamente fundamentado. Neste sentido, não mais fica o juiz preso ao formalismo da lei, embasando suas decisões nas provas existentes nos autos, e levando em conta para sua valoração a individualidade de cada caso concreto.

Seria este, segundo a doutrina, o mais acertado dos Sistemas. Assim, não existe mais uma hierarquia entre as provas, mantendo-se importantes todas as produzidas na instrução do processo.

Com efeito, no livre convencimento motivado, como o próprio nome já sugere, o julgador está livre para valorar as evidências de acordo com o seu livre convencimento. Não existe uma super prova; não há aquela que se sobreponha em relação às demais, tendo em vista que estas serão valoradas de acordo com cada caso concreto.

O livre convencimento motivado (155 do CPP), com a exceção do considerado para o Tribunal do júri, é o Sistema adotado na legislação penal pátria, muito embora sistema da prova tarifada ainda possuir resquícios no processo penal, deduzindo-se, pela doutrina que

²² RANGEL, 2015, p. 519

²³ LOPES JR, 2016, p. 206

não existe uma valoração taxativa das provas, e a prova testemunhal é tão importante no processo quanto às demais.

Tal entendimento é concomitante com a Jurisprudência pátria que dispõe que a prova circunstancial tem o mesmo valor probante da prova direta, embora não deva ser considerada sozinha, mas junto ao conjunto probatório. Vê-se:

EMENTA Falsidade ideológica. Autoria e materialidade. Prova. Indícios. Insuficiência. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A prova circunstancial tem o mesmo valor probante da prova direta. Entretanto, para que assim seja, é mister que esteja amparada por outros elementos que, analisados em conjunto, tragam a certeza necessária para formar o convencimento do julgador. Caso contrário deve-se absolver o acusado, ante a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.²⁴

Assim, sobre a valoração das provas Tourinho Filho²⁵ ensina que “a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se infrações com outros elementos de prova” e quanto ao valor, “como qualquer outro meio de prova, a testemunhal é relativa”.

No processo, as testemunhas que são convocadas ou notificadas nos termos da lei devem prestar o depoimento. Isto é, salvo os casos estabelecidos na lei, ninguém pode recusar-se a depor, todos tem obrigação de ajudar as autoridades competentes à descoberta dos fatos criminosos, combate à criminalidade e defesa da estabilidade social.

A lei estabelece, dentre outros deveres, a obrigação de comparecer em juízo e a de dizer a verdade, conforme ensina Távora²⁶:

“Comparecimento: a testemunha, devidamente intimada, tem o dever de comparecer ao juízo no local, dia e hora designados, e caso não compareça nem justifique a ausência, poderá ser conduzida coercitivamente; compromisso com a verdade: a testemunha, como regra, é compromissada a dizer a verdade, e caso venha a fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, índice nas penas do art. 342 do CP (falso testemunho; informação para fácil localização: a testemunha ainda PE obrigada a informar ao juiz dentro do período do 1(um) ano contado do seu testemunho eventual mudança de residência (art. 224, CPP).”

Assim, resta muito mais do que verificada que, por não existir hierarquia entre as provas na legislação pátria, a testemunha, por muitas vezes, única prova do fato criminoso, tem importância inegável para a verdade dos fatos, portanto, para que possa cumprir com suas obrigações, deve ser protegida, encorajada a contribuir, para que dessa forma o alcance da justiça não pareça tão distante.

²⁴ TJ-RO – APR: 20042762320018220000 RO 2004276-23.2001.822.0000, Relator: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/09/2002.

²⁵ FILHO, Tourinho, 2013, p. 607/608

²⁶ TÁVORA, 2010, p.414 – 415

3.2. A IMPORTÂNCIA PROCESSUAL DA PROVA TESTEMUNHAL

Para Antonio Scarance Fernandes, “testemunha é pessoa que presta declarações a respeito de um fato de que tem conhecimento, ou, ainda, sobre aspectos ligados à determinada pessoa. [...] Por meio dela, produz-se prova relevante no processo penal, pois, na maioria das vezes, a verificação do crime e da autoria depende de depoimentos testemunhais”.

Como anteriormente explanado, no ordenamento jurídico brasileiro não existem regras específicas que meçam a hierarquia das provas, cabendo ao juiz avaliar as provas testemunhais com minúcia e cautela. Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa²⁷ destacam:

“O Direito não contém regras tarifadas para auxiliar o intérprete na valoração dos depoimentos das testemunhas. A variabilidade do comportamento humano é infinita, e todos os conhecimentos de ciências diversas da jurídica são úteis na tarefa de interpretação e avaliação dos depoimentos, principalmente as noções de psicologia, de sociologia e de economia, nessa ordem de importância.”

É inegável os diversos fatores que podem influenciar no testemunho alterando a verdade dos fatos por percepções pessoais condicionadas desde à convicções próprias à traços de personalidade ou caráter. Porém, e quando o testemunho é o único modo de se conseguir certos tipos de informações? E nos casos onde só existe a prova testemunhal para que se alcance o deslinde criminal?

A instrução penal, a investigação de um crime e a persecução de suas provas é um procedimento delicado e cheio de minúcias. Quando o agente comete um crime não espera ser descoberto e, para isso, omite tanta provas quanto conseguir, deixando a cena do crime e suas características o mais limpas que ele imaginar estar.

Quando se trata do crime organizado a juntada de provas torna-se ainda menos facilitada e mais são as provas necessárias para que se consiga ter aquilo que é mais aproximado da conclusão do caso e principalmente a quebra de algumas organizações basilares do crime no país.

A prova testemunhal é importante por que “o silêncio das testemunhas é o termômetro mais evidente a compelir a angustiante procura de mecanismos efetivos e visíveis,

²⁷ GIGLIO, Vagner D.; CORREIA, Claudio Giglio Vetri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P.246.

que atuem como instrumentos alternativos na tentativa por buscar formas de solução dos conflitos sociais²⁸”.

Sendo assim, a prova testemunhal deve ser valorada pelo juiz de acordo com a qualidade do depoimento prestado, sempre obedecendo o princípio da razoabilidade, mas nunca deve ser desconsiderada, principalmente quando se trata do crime organizado.

As testemunhas são consideradas os olhos e os ouvidos da Justiça, posto que desde a existência dos homens e da vontade de se fazer justiça, ela é trazida como mais simples e corriqueiro meio de probatório²⁹. As testemunhas de defesa, assim como as de acusação, podem demonstrar os fatos conforme ocorrido no espaço e tempo, como se deram, dentre outras peculiaridades do caso, sendo dúbia somente quanto derruída, com o mínimo de elementos probatórios, pela parte adversa.

A importância deste meio de prova repousa justamente no seu alto potencial expositivo, assim, a presença de um testemunho ruim não faz mal ao processo, porém, a inexistência de um testemunho bom, valoroso, causa uma imensa perda. Deste modo, verificando-se a importância do testemunho do depoente para o processo e o valor que seu testemunho possa vir a ter para alcançar-se a verdade dos fatos, nenhum testemunho deve ser dispensado, embora, é claro, deva ser levado em consideração o aspecto humano do testemunho para valorar tal espécie de prova.

3.3. O ASPECTO HUMANO DA PROVA TESTEMUNHAL

O juiz, no processo penal, busca a verdade material que consiste na realidade dos fatos ocorridos, ainda que dificilmente alcance a verdade real, porém, por se tratar de direitos indisponíveis ao homem, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, um cuidado especial deve ser tomado na busca da verdade dos fatos.

Malatesta³⁰ discorre que a verdade é a “conformidade da noção ideológica com a realidade, e que a certeza é a crença nessa conformidade, gerando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, sendo possível que essa crença não corresponda à verdade objetiva”.

²⁸ PENTEADO, Jaques de Camargo (coord). *Justiça Penal, 7: Críticas e Sugestões: Justiça Criminal Moderna*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 438.

²⁹ ARANHA, pp. 156-157

³⁰ MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. (1960, p. 22) Trad.

Neste sentido, é mais do que explicável a insegurança da prova no que tange aos depoimentos das vítimas e testemunhas, principalmente no que diz respeito aos crimes violentos ou de grande comoção social.

É cristalino que, como seres humanos, as testemunhas têm traços de personalidades individualizados e irão trazer tais traços ao seu depoimento, inegável é a afirmação de que a testemunha ao relatar um fato, devido suas convicções, não o relatará despida de opiniões próprias, de impressões ou de preconceitos. Imparcialidade total é quase impossível pois as pessoas não são câmeras, que descrevem os fatos tais quais aconteceram numa linha temporal incólume. Assim, o aspecto humano da prova deve ser considerado para a valoração do testemunho.

Porém, devemos analisar o aspecto humano também no que tange a proteção da vítima a testemunha, levando-se em consideração que, para que a testemunha ou a vítima consiga prestar depoimento, com isenção e sem temeridade, deve sentir-se segura ao delatar os fatos.

Sendo assim, a lei de proteção à testemunha, visando o afastamento do medo, aspecto inerente a característica humana da prova testemunhal, ratifica a aplicação do princípio da verdade real, na medida em que dá substrato suficiente, com a implantação do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, para que estas não temam nos seus depoimentos, em outras palavras, para que estas possam contribuir decisivamente na condenação ou não do réu.

4. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ASPECTO ESSENCIAL DA GARANTIA DA PROTEÇÃO

O Programa de Proteção à Testemunhas (PROVITA) foi implantado em território nacional e, é gerenciado pelo Ministério dos Direitos Humanos, como iniciativa garantidora do direito a segurança, a proteção e a vida, garantidos à todos os cidadãos no texto da carta magna pátria.

Nascido no berço da iniciativa do Estado de Pernambuco em parceria com o GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares), organização não governamental com atuação na defesa dos direitos humanos, o serviço de proteção teve início no Estado em 1996. O aspecto fundamental da proteção à testemunha já se mostra no momento em que nos é reconhecido este direito junto ao Ministério dos Direitos Humanos e incluído em seu programa no capítulo dedicado à “Luta Contra a Impunidade”.

Para Pannunzio³¹, o PROVITA, além do seu caráter de proteção, buscava garantir possibilidades de reinserção social de vítimas e testemunhas em novas comunidades, de forma sigilosa e contando com a participação de diversas entidades da sociedade civil na formação de uma rede solidária de proteção. Assim, o programa se expandiu se tornando Lei em 1999, e assim abraçou a proteção de diversos direitos constitucionais.

Os fundamentos norteadores deste, além do “garantimento” do devido processo legal no direito penal, obviamente, são os direitos à vida, a segurança e a proteção.

Referidos direitos estão entabulados no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...).

Para Ignacio José Cubillo López³², seis são os princípios em que são calcados os programas de proteção, são eles a confidencialidade, a voluntariedade, a temporalidade, a proporcionalidade, a subsidiariedade e a gratuidade.

A segurança é um direito humano fundamental, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal ao lado da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade. É direito predominantemente difuso, que os cidadãos e a sociedade possuem de sentirem-se protegidos, interna e externamente, em decorrência das políticas públicas de segurança pública praticada pelo Estado e da prestação adequada, eficiente e eficaz do serviço público de segurança pública.

Já o direito à vida, para Carolina Alves de Souza Lima (2012)³³, é a fonte primária, requisito para a titularidade dos demais direitos. É tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 5º *caput* como um direito fundamental, garantido a todos, independente de nacionalidade, sexo ou posição social.

A proteção destes direitos, que também se torna um direito fundamental, é, neste sentido, delegada ao Estado, que por meio da norma institui programas, políticas e outros direitos para que se tenha garantidos àqueles tidos como fundamentais.

Para Robert Alexy³⁴, em ‘Teoria dos Direitos Fundamentais’, o conceito de norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões. Sempre que

³¹ PANNUNZIO, Eduardo. Os Requisitos de Ingresso nos Programas de Proteção à Vítimas e Testemunhas. Direito Humano Internacional. Jayme Benvenuto Lima Junior (org). Recife: GAJOP, 2001.

³² CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. La protección de testigos em el proceso penal. Pamplona: Thomson Reuters, 2009. p. 132.

³³ Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, 1960. v.1 e 2.

³⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2015. p. 50.

alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso [...] Direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais seriam, assim, sempre dois lados da mesma moeda.

O PROVITA, neste sentido tem caráter essencial e é indispensável para a garantia da proteção dos direitos à vida digna e a segurança, afastando, ou tentando afastar, o medo enfrentado por àqueles que se tornam testemunhas, vítimas, ou de alguma outra forma, envolvidos em crimes violentos.

Neste sentido, por ser norma garantidora de direitos fundamentais ligados à dignidade humana, o programa tem ingresso e permanência voluntária. A pessoa protegida não está obrigada a permanecer após ser acolhida na rede PROVITA, e muito embora vinculadas aos processos criminais, as pessoas protegidas são informadas da anuência para se manterem no programa. Caso peçam seu desligamento da política de proteção, serão apoiadas inclusive com recursos humanos para pensarem na sua saída e para deslocamento para local desejado, tudo de acordo com os Direitos e Garantias Fundamentais garantidos na Carta Magna de 1988, e com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos³⁵.

4.1. CÓDIGO DO SILÊNCIO E O MEDO DE TESTEMUNHAR

O Código de Processo Penal, protegendo a intimidade, vida, honra e imagem do ofendido, incluiu através da Lei nº 11.690/ 2008, no artigo 201, um novo parágrafo, o “§2º” no Código dos Ritos Penais. Este dispõe sobre a obrigatoriedade de que o ofendido seja comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Porém, tal medida não se faz suficiente para confortar a testemunha, ou a vítima de crime violento, e encorajá-lo a dar seu depoimento em juízo.

O “código do silêncio”, espécie de ameaça à vítima e a testemunha, está cada dia mais comum no processo penal, tanto que já é reconhecida como matéria análoga para relativizar alguns depoimentos e retratações, condicionando a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Destaca-se decisão jurisprudencial recente:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. "GUERRA ENTRE GANGUES RIVAIS. ERRO NA EXECUÇÃO. ART. 121, §2º, INC. I E IV, C/C ART. 73, ÚLTIMA PARTE, AMBOS DO CP. JUÍZO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. **PRESENTES OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA**. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA REFORMADA.

³⁵ <http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/PROVITA-1/PROVITA>.

1. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz de forma fundamentada pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse momento, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, prepondera a aplicação do in dubio pro societate.
2. A vítima e testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, **que apresentaram versões no sentido de incriminar o acusado, retrataram-se em juízo, o que não destoa do que ordinariamente acontece em conflitos envolvendo gangues, em que existe um código de silêncio que os impede de cooperar com as autoridades públicas.**
3. Impõe-se a pronúncia na hipótese em que houver elementos suficientes a apontar indícios de autoria ou participação do acusado no homicídio qualificado.
4. As qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima devem ser resolvidas pelos Jurados, pois não há evidentes provas de que tais circunstâncias qualificadoras não se encontram presentes no caso.
5. Apelo conhecido e provido para pronunciar o acusado.³⁶

Questionar-se-ia então a existência do direito a testemunha e a vítima ao silêncio judicial. Neste sentido, a jurisprudência e a doutrina dominante já consolidou o entendimento de que não apenas as pessoas que se encontram presas, mas todo aquele cidadão que esteja submetido a algum tipo de procedimento apuratório de natureza criminal é titular do direito de ficar em silêncio.

Porém, o artigo 342, caput, do Código Penal, define como crime a conduta de “calar a verdade”, como testemunha, podendo ser punido com pena de 02 a 04 anos de reclusão, além de multa.

Assim, a interpretação do termo legal ao pé da letra poderia levar à conclusão de que, depondo na condição de testemunha, o cidadão não possuiria o direito de se recusar a responder a alguma pergunta a ele endereçada.

Só que o artigo 5.º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988 dispõe que nenhum cidadão que figure no polo passivo de atividade estatal persecutória, da qual possa resultar em atos de incriminação penal ou outro gravame jurídico, pode ser obrigado a produzir prova contra si próprio, seja respondendo perguntas, seja praticando ou deixando de praticar qualquer ato.

Por mais que se possa parecer um questionamento puramente processual, para analisar a conduta de uma testemunha já ligada ao processo, e que se prejudicaria processualmente/juridicamente com o seu testemunho, a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal dispõe mais abrangentemente no texto do seguinte julgado:

[...] assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor – em virtude do exercício legítimo dessa faculdade – a qualquer restrição em sua

³⁶ Acórdão n.1099612, 20121010013425APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/05/2018, Publicado no DJE: 20/06/2018. Pág.: 141-154.

esfera jurídica, *desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano*³⁷.

Neste sentido, mais um questionamento pode ser levantado: o que caracterizaria ‘grave dano’ no sentido amplo da palavra? Não poderia ser considerada a “*pena de morte para a testemunha*” o mais gravoso dos danos a que a mesma poderia submeter-se?

Testemunhas de crimes ligados ao crime organizado, às milícias, aos poderes políticos e à corrupção, geralmente se encontram numa “*sinuca de bico*” entre fazer a coisa certa, testemunhando, ou manter sua integridade física e a segurança de seus familiares e entes queridos.

A “Queima de arquivo” é uma tática usada com relativo sucesso desde as décadas de 1950 e 1960, e se arrastou até hoje calando as vítimas e possíveis testemunhas e garantindo aos agressores um anonimato de custo alto a ser pago com a vida de inocentes.

O que se pode afirmar com convicção é que as pessoas normalmente sentem-se incomodadas em ter de testemunhar, seja pelo medo, pelo incômodo ou pela responsabilidade que isso gera. O disposto é mais comumente visualizado quando se trata daqueles mais humildes, que, de forma geral e por desconhecimento, têm medo da Justiça, da polícia, do processo, e não somente do criminoso, ainda que esteja servindo apenas como testemunha.

É necessário, desta forma, que se haja com cautela em relação ao convencimento do cidadão em testemunhar, ainda mais quando este figura como vítima de um crime violento.

Este trato diferenciado com a testemunha de crimes violentos deve partir desde o procedimento do inquérito, até a persecução penal, a propositura da ação e por fim todo o processo até o julgamento, culminando na inclusão da mesma, a depender da gravidade da ameaça sofrida, no programa de proteção à testemunhas do Estado ao qual pertence.

A problemática deste modo se encontra na falta de efetividade da Lei e, além disto, na falta de segurança do usuário no instituto e nas demais autarquias públicas, tendo em vista que, de certo modo, a testemunha estaria arriscando a vida quando do momento da denúncia, motivo pelo qual prefere se abster de denunciar, perdendo desta forma, a garantia da prova na instrução criminal.

Acerca do medo figurar como um dos maiores problemas ao alcance do programa, Laion Muriel³⁸ explica que:

O crime organizado, infiltrado na comunidade com estruturas cada vez mais avançadas e sólidas, promove um verdadeiro terror na população, fazendo imperar a

³⁷ ‘Nemo tenetur se detegere’. RTJ 180/1125, Rel. Min. Marco Aurélio.

³⁸ Cf. AZEVÉDO LIRA, Laion Muriel Viana de. Op. Cit. p. 55.

lei do silêncio. Como é sabido, essas organizações contam com a participação efetiva de um grande número de policiais, integrantes de grupos de extermínio.

O medo, deste modo, figuraria um dos maiores desafios ao deslinde criminal e a quebra dos poderes das organizações criminosas, não permitindo que, devido aos depoimentos das testemunhas, se alcance a verdade dos fatos.

5. CINEMA E GLAMOURIZAÇÃO DO PROGRAMA: EXPECTATIVA X REALIDADE

Não é incomum que se vejam por ai cenas de filmes *hollywoodianos* esbanjando luxo e glamour quando se trata da proteção à testemunha. Nestes filmes, as vítimas e testemunhas envolvidas em casos de crimes violentos são removidas quase que instantaneamente para grandes e maravilhosas mansões praianas, com geladeiras imensas lotadas de suplementos, empregos incríveis para os genitores da família, além de não parecer faltar nada no sentido financeiro da expressão. Tudo isso em menos de um dia após o fato criminoso ou o depoimento que causou a caracterização da necessidade.

Isso leva o expectador a confiar que, ao adentrar no programa, os termos serão os mesmos empregados nestes filmes, ou pelo menos semelhantes. A ilusão do bom tratamento nos programas de proteção e as grandes produções cinematográficas sugerem também que essa atuação é ‘coisa de filme’, levando as pessoas, por outro viés, a não confiar no funcionamento do programa.

Assim como ocorre nos filmes, atendido pelo PROVITA, o colaborador, e, se necessário, sua família, recebe uma nova identidade e é realocada em outra residência, podendo mudar de cidade ou estado, ficando impossibilitado de trabalhar e não tendo outra fonte de renda, o colaborador, também ganha uma ajuda financeira mensal. No caso dos servidores públicos ou militares, estes interrompem as atividades, mas continuam a receber seus vencimentos³⁹.

A realidade no Brasil, no entanto, embora pareça funcionar perfeitamente, também não passa segurança aos potenciais protegidos. O tão grandioso programa de Proteção à vítimas e testemunhas que inspira filmes *hollywoodianos* desde muito antes da implantação no Brasil não se encontra nem um pouco glamoroso na realidade pátria brasileira, momento

³⁹ BAKKER, Nicolau João, PROVITA, 2008 – História de uma Política Pública de Combate à Impunidade, Defesa dos Direitos Humanos e Construção da Cidadania.

em que beira a falência, não atingindo seu objetivo perfeitamente, motivo pelo qual os usuários reclamam desde a prestação dos serviços oferecidos até o valor da bolsa recebida por eles para a manutenção de suas necessidades e subsistência.

Na teoria, o programa de proteção à testemunha, assim como nos filmes, tem tudo para funcionar perfeitamente, porém, alguns obstáculos ainda não permitem o funcionamento integral deste. Existem relatos de vítimas mal orientadas na hora de passar ao anonimato, e muitos reclamam do baixo valor da “mesada”, que não é divulgado oficialmente.

Cumprе ressaltar que, Wagner Roby Gídarо⁴⁰ destaca lacunas na regulamentação do programa:

A regulamentação, por sua vez, é incipiente e absolutamente lacunosa [...] necessário se faz, portanto, o aprimoramento do instituto, com sugestões legislativas e de regulamentação, diante de pesquisas das reais necessidades e em face das dificuldades processuais também apontadas. Não se trata de mera alteração do procedimento como forma de substituir a ineficiência do estado, como muitas vezes ocorre [...], mas de estabelecer novos parâmetros diante da recorrência da violência no seio da sociedade.

Ademais, apesar da verba prevista de mais de R\$ 10 milhões, e o gasto de um total de R\$ 14,2 milhões em 2016, o Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas tem dado cabo a muito menos do que isso, chegando em 2017 a, no máximo, R\$ 2,6 milhões, conforme dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos. Vale salientar que, de 2010 para cá, o número de assistidos do PROVITA caiu de 1.048 para aproximadamente 500 pessoas⁴¹.

Como verificado, passados quase vinte anos da publicação da supracitada lei, o instituto encontra-se atendendo um número ínfimo de beneficiários, apesar de possuir mais de 700 vagas liberadas⁴². Muito disso se deve ao seu difícil acesso e a falta de investimento e fiscalização governamental deste instituto.

Ademais, a própria lei coloca em xeque o sigilo, e consequentemente a integridade física do beneficiário. Sobre esse tema, Laion de Azevêdo Lira⁴³ aduz:

Trata-se de uma suposta eficiência que não combina com a realidade de que a mudança de nome oficial da testemunha, por exemplo, só é feita em casos excepcionais, o que torna um simples atendimento em um hospital público algo que pode comprometer o sigilo necessário. Por outro lado, é significativo que haja testemunhas preferindo por sua vida em risco e continuar se submetendo a precariedade e humilhação.

⁴⁰ Cf. GÍDARO, Wagner Roby. As medidas especiais de proteção à vítimas, testemunhas e réus colaboradores como mecanismo de efetividade do processo penal. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Dissertação. P. 12/13.

⁴¹ MINISTÉRIO de Direitos Humanos, cartilha de proteção à vítimas e testemunhas. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/cartilha_protecao_vitimas_testemunhas_pfdc_2013/view>

⁴² <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/pais-tem-700-pessoas-em-programas-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-de-crimes>

⁴³ Cf. Azevêdo Lima, Laion Muriel Viana de. Op. cit. p. 56.

Ademais, a necessidade de contrapartida dos estados nas verbas utilizadas para a manutenção do programa também figura um desafio, haja vista que muitos estados por não possuírem recursos para prestar essa contrapartida acabam por não aderir ao programa de forma independente, deixando seus colaboradores a cargo das vagas destinadas ao programa da união, a exemplo da Paraíba, que até o presente momento não conseguiu instituir um programa próprio de proteção às vítimas e testemunhas nos seus processos.

Sendo assim, deduz-se que as verbas disponibilizadas pelo governo em relação à utilização da receita são insuficientes para a manutenção do programa, o que afeta diretamente a vida dos beneficiários. A sociedade, pela insegurança que o país enfrenta, não acredita no sistema penal brasileiro, sendo assim, figurar como testemunha em um processo criminal, pondo em perigo sua própria vida, tendo em vista que a possibilidade de retaliação por parte dos criminosos é muito grande, se torna uma proposta nem um pouco atrativa para os colaboradores.

6. ANDAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NA PARAÍBA X FUNCIONAMENTO EM PERNAMBUCO

Como se sabe, o Programa de proteção à testemunha no Brasil é de responsabilidade dos estados em parceria com a iniciativa do Governo Federal. Neste sentido, a distribuição das vagas ocorre de modo que apenas aqueles estados que não possuem iniciativa própria do programa utilizem as vagas destinadas à união. O que poucos sabem é que, apesar do enorme murmurinho realizado pelo Governo do Estado da Paraíba desde 2012, até o presente momento a Paraíba não conta com um programa independente para a proteção das vítimas e testemunhas do crime organizado no estado. Reportagem hospedada no sítio eletrônico MPF JusBrasil em 2012 dispunha o seguinte:

O Ministério Público Federal na Paraíba (MPF/PB) realizou audiência pública na semana passada para discutir a efetiva implantação do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas (PROVITA), bem como do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH) no estado. A Paraíba conta hoje com mais de dez anos de atraso na adesão ao Sistema Nacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas, criado pela Lei nº 9.807, de 1999, e que começou a ser implantado nacionalmente no mesmo ano de criação⁴⁴.

⁴⁴ MPF JusBrasil - **MPF/PB quer agilizar programa de proteção à testemunha no estado** Informações disponíveis em <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3168904/mpf-pb-quer-agilizar-programa-de-protecao-a-testemunha-no-estado>>

Para a efetiva instituição do programa nos estados o Governo Federal depende do fluxo de solicitações por Ministérios Públicos, autoridades judiciárias e policiais e organizações da sociedade civil, haja vista a impossibilidade de trabalhar com busca ativa de necessidade e por se tratar de uma política pública realizada de forma federativa. Assim, é necessário que haja a parceria dos Estados para a liberação de verbas para a instituição do programa.

Apesar das declarações feitas em 2012, os esforços do Governo do Estado ainda não restaram resultados positivos na implementação do PROVITA-PB, motivo pelo qual o a Paraíba ainda necessita da utilização das vagas federais para a proteção das testemunhas e vítimas dos processos no estado.

A matéria supracitada também informou que “o estágio de adesão da Paraíba é bastante preliminar, não tendo havido sequer uma reunião oficial com o estado acerca do convênio de adesão”, em 2012.

Em 2013, quase um ano após a afirmação do Ministério Público sobre os esforços acerca da implementação, o PROVITA-PB ainda não tinha saído do papel. Tal realidade inibe o colaborador a depor haja vista que, apesar de ser abarcado pelo programa a nível federal, as vagas da união são limitadas, e dependendo do grau de perigo de cada caso concreto, na triagem para a admissão, existe a possibilidade real de apenas as testemunhas conseguirem o benefício, tendo que deixar os seus familiares próximos e até seus dependentes para trás.

Em reportagem ao G1, uma colaboradora descreveu como a necessidade do PROVITA na Paraíba afetou sua vida em um caso de denúncia de crime violento:

A dona de casa Rosa Maria Holmes do Nascimento descobriu, nos últimos meses, como é necessária a implantação do PROVITA no estado. Ela denunciou um policial militar pelo assassinato do filho dela, de 17 anos, em 2009, e também um esquema em que PMs alegavam insanidade para escapar da punição de alguns crimes.

O 1º Sargento denunciado por Rosa foi detido e exonerado. Mas, no julgamento pela morte do filho dela, em 2012, foi inocentado. Nos últimos meses, as ameaças que Rosa sofria desde a morte do filho aumentaram e ela precisou pedir proteção.

Sem o PROVITA, ela teve que recorrer ao Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, mas somente ela poderia ser atendida e teria que deixar o marido, que está se recuperando de um câncer na garganta, para trás. No fim, Rosa vai sair do estado por conta própria e com a ajuda de amigos⁴⁵.

A história acima citada é uma exceção, em regra, para não colocar a sua vida e integridade em risco e para proteger seus familiares, as testemunhas preferem calar-se, prejudicando o andamento do processo.

⁴⁵ Andréia Martins, Portal de notícias da Globo - G1, Paraíba não conta com o programa estadual de proteção à testemunha. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/12/paraiba-nao-conta-com-programa-estadual-de-protecao-testemunha.html>>

Em nota ao Jornal da Paraíba, já em 2015, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH) o governo federal informou que o PROVITA é implementado por meio do convênio celebrado entre o Estado e a União e é preciso que ambas entrem com contrapartidas para a execução do programa estadual⁴⁶.

Quando as testemunhas decidem não falar, além de gerar impunidade, acontece o encalhe dos inquéritos na delegacia. O programa à nível federal, em suas vagas abrange mais dez estados fora a Paraíba. Em matéria, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil da Paraíba, criticou:

Em 2016, o deputado federal Luiz Couto criticou a burocracia existente no PROVITA e disse que é preciso criar um programa especial de proteção a pessoas que colaboram com os trabalhos das CPIs (Comissões Parlamentares de Inquérito, promovidas pelos poderes legislativos em âmbito municipal, estadual e federal) e que, por causa disso, acabam tendo suas vidas ameaçadas. Em 2001, a CPI do Narcotráfico da Assembléia Legislativa da Paraíba encaminhou 18 pessoas ao PROVITA. Destas, 11 foram incluídas, quatro não preencheram os requisitos exigidos pelo programa e três não quiseram abandonar suas famílias.

Para pessoas como Luiz Tomé da Silva Filho (conhecido como “Lula”) e Flávio Manoel da Silva (conhecido como “Chupeta”), a demora na inclusão do PROVITA representou uma sentença de morte. Segundo o relatório final da CPI dos Grupos de Extermínio, publicado em 2005, eles foram assassinados após prestarem depoimentos sobre as execuções sumárias e extrajudiciais que aconteceram em municípios localizados na divisa de Pernambuco com a Paraíba⁴⁷.

Já em 2018, Ricardo Coutinho, Governador da Paraíba nos últimos dois mandatos, em entrevista de áudio à Rádio Panorâmica FM, falou sobre projetos que ele não conseguiu efetuar durante sua gestão⁴⁸, dentre eles os que dispõem sobre proteção à vítima e testemunha e os esforços por ele impetrados para a instituição do programa. Alegou o governador que, por ser necessária uma contrapartida do estado para as verbas investidas no programa, não conseguiu a liberação de recursos para tirar o PROVITA do papel.

Em contraponto, apesar de vizinho próximo da Paraíba, o PROVITA em Pernambuco já existe desde a instituição pelo GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares) em 1996, visto que nasceu nos colo do estado. Porém, tornou-se regulamentado em 2007 com o advento da Lei 13.371/2007, e já possui mais de dez anos de serviços prestados.

A proteção às testemunhas, aos acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo

⁴⁶ Jornal da Paraíba, 2015, sem proteção, as testemunhas de crimes vivem 24h com medo. http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/sem-protecao-as-testemunhas-de-crimes-vivem-24h-com-medo.html

⁴⁷ Sindicato dos Servidores da Polícia Civil, Paraibanos morrem sem acesso ao programa, disponível em <<http://sspcpb.com.br/paraibanos-morrem-sem-acesso-a-programa/>>

⁴⁸ Paraíba online, Ricardo Coutinho fala sobre projetos aspirados que não foram executados na gestão. Disponível em < <https://paraibaonline.com.br/2018/11/ricardo-coutinho-fala-sobre-projetos-aspirados-que-nao-foram-executados-na-gestao/>>

criminal, é um instrumento fundamental para que o Judiciário possa alcançar a efetividade da Justiça e do processo judicial condenatório. A chamada Lei de Proteção às Testemunhas insere-se entre as medidas destinadas a combater a criminalidade no nosso país e no nosso Estado. O combate efetivo ao CRIME ORGANIZADO, ao TRÁFICO DE DROGAS, à PISTOLAGEM e aos CRIMES DO COLARINHO BRANCO não é possível sem a colaboração daqueles que testemunharam os fatos, daqueles que tem em seu poder as provas necessárias à condenação, e, principalmente, daqueles que tem a coragem para depor em Juízo, para testemunhar contra seus algozes⁴⁹.

Com a Lei 13.371/07, em Pernambuco, foi implantada a Política Estadual de Assistência e Proteção à Vítimas e Colaboradores da Justiça, tendo como princípios norteadores a prevalência da ordem jurídica, a aplicação da justiça e a proteção aos direitos humanos.

De 2001 a 2017, segundo informações contidas na cartilha do TJPE, o programa já contemplou cerca de 350 vítimas e testemunhas ameaçadas de morte, de diversas regiões do Estado e até de outras unidades da federação, as condições para a admissão no programa são as mesmas previstas no Manual de Procedimento e na Lei Federal 9.807/99. O programa no estado passou por revisão em 2015, fato que demonstra o constante cuidado do governo em atender os colaboradores de modo mais abrangente possível.

O GAJOP, órgão idealizador do programa desde a implementação geral, ainda auxilia a manutenção do mesmo em Pernambuco, contando, é claro, com a supervisão do governo federal. Em Pernambuco, a despeito do que acontece em vários estados do Brasil, o programa parece funcionar impecavelmente.

Por fim, cumpre asseverar que os problemas relativos ao PROVITA não estão exclusivamente ligados a instituição do programa a nível estadual, haja vista, à exemplo do Rio de Janeiro que possui proteção própria oferecida pelo governo, muitos estados não conseguem dar total funcionalidade à proteção de seus colaboradores.

De acordo com o G1, em 2018, o Governo do Estado do Rio de Janeiro não repassava as verbas destinadas ao PROVITA-RJ a cerca de cinco anos. Segundo o disposto na matéria “A falta dessa ajuda estatal faz com que um programa que poderia atender até 50 pessoas, atualmente, tem cerca de 20. No caso da proteção aos defensores de Direitos Humanos há apenas um no Rio de Janeiro - um pescador que denunciou ações de empresas e criminosos na Baía de Guanabara. Assim, os programas seguem na contramão do que

⁴⁹ Trecho retirado da cartilha da Cartilha Digital do PROVITA-PE, 2017. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/documents/1252286/1546347/CARTILHA_PROVITA.pdf/b6edd7be-864d-92f3-4394-3cef05fd5c60>

acontece em outros estados do país em que os estados dividem com o governo federal o patrocínio da proteção às pessoas⁵⁰”.

Ainda segundo matéria “de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos estão previstos aportes da ordem de R\$ 4,5 milhões entre 2017 e 2020 para a manutenção do PROVITA. A destinação dos recursos acontece duas vezes por ano. A próxima acontece nos próximos dias e será de R\$ 859 mil”.

Por este motivo, o programa só funciona a nível estadual por que existe a contrapartida do governo federal, que é responsável por parcela da receita investida, mesmo, sendo claro que por se tratar de um dos estados mais violentos do Brasil, necessitaria de muito mais investimento de ambos os lados.

Sabe-se que uma receita em torno de oitocentos mil reais não tem valor apenas simbólico; é bastante dinheiro investido em um projeto extremamente importante. Porém, o Rio de Janeiro, figurando como um dos estados onde o índice de violência tem níveis mais alarmantes, não pode nem de longe ser tratado em relação à segurança pública da mesma forma que são tratados estados menos violentos, a exemplo dos que se encontram mais ao sul do país.

Acontece que, a distribuição da receita não funciona de acordo com termômetros de violência, sendo necessária a atuação do Governo do Estado e do Ministério Público Estadual para que demande a busca por investimento.

Vale destacar que, apesar das dificuldades encontradas para a manutenção do programa, nos mais de vinte anos de sua criação ainda não foram registrados casos de assassinato de colaborador admitido. Muito embora isso não signifique o sucesso do PROVITA, haja vista que muitas testemunhas morrem antes da admissão e outras tantas nem procuram serem admitidas, este indicador é bastante positivo e reconfortante do ponto de vista dos possíveis colaboradores.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa Federal de Proteção à vítima e às testemunha ameaçada nasceu em meados de 1999, tendo como elementos centrais para sua criação a efetivação do projeto bem

⁵⁰ Antonio Marcos Martins, 2018, Portal de notícias da Globo – G1 - Programa de proteção às pessoas ameaçadas pelo crime no RJ não recebe verba do estado há 5 anos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/programa-de-protecao-a-pessoas-ameacadas-pelo-crime-no-rj-nao-recebe-verba-do-estado-ha-5-anos.ghtml>>

sucedido de proteção à testemunhas implantado pelo GAJOP em Pernambuco, a iniciativa do Governo Federal para a construção de um marco humanitário constituído pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, a mobilização dos movimentos sociais de defesa destes direitos e a percepção do Estado e da Sociedade Civil da necessidade de se enfrentar a violência e a impunidade, levando em consideração os princípios norteadores dos direitos humanos. Deste modo, entende-se que toda a mobilização para a instituição do PROVITA no Brasil deveu-se a uma iniciativa humanitária da sociedade brasileira como um todo.

A relevância deste artigo se finda na importância da proteção à testemunha para garantir alguns dos direitos fundamentais mais importantes do ser humano, dentre eles, o direito à vida. Neste sentido, é necessário questionar alguns pontos que ensejam na reivindicação do funcionamento dos programas públicos essenciais, na medida em que possibilitam o alcance da segurança e da proteção dos princípios norteadores da Dignidade Humana.

Nesta acepção, o presente artigo possibilitou o conhecimento a respeito da abrangência da lei e seus desafios, aduzindo que, apesar de haver uma legislação impecável acerca do tema, ainda falta muito para que o programa venha a atingir seu devido funcionamento, a exemplo do instituído nos Estados Unidos da América, que inspirou a implementação no país.

Ademais, o programa encontra-se atendendo um número muito baixo de colaboradores, a descompasso do correto financiamento propiciado pelo Governo Federal. Ocorre que para a adesão do programa, além da burocracia encontrada pelas propensas testemunhas para entrar em contato com os órgãos de admissão do PROVITA, estas ainda tem que enfrentar a Lei do silêncio empregada pelas organizações criminosas, a falta de confiança nos programas de responsabilidade do governo, as dificuldades de adaptação aos termos requeridos desde a admissão, além de não existirem vagas suficientes para todos os colaboradores e seus familiares, fazendo com que, muitos deles, tenham que optar entre aderir o programa e abandonar sua família ou manter a integridade de seu núcleo familiar.

Os problemas do programa instituído no Brasil não param por aí. Por se tratarem da iniciativa colaborativa dos estados com o governo federal, muitos destes estados, em maioria os menores e menos desenvolvidos, não conseguem acompanhar a contraprestação do programa, e por isso cerca de onze estados, dentre eles, a Paraíba, não possuem seu próprio PROVITA, deixando suas vítimas e testemunhas na responsabilidade das vagas disponibilizadas pela união.

A existência de uma quantidade de vagas estipulada pela receita destinada ao programa também é um desafio ao seu correto funcionamento, à medida que, para o combate do crime, não se deve limitar a quantidade de provas a ser auferida. Além disso, ao alcance que tutela diversos direitos fundamentais, tais quais a vida, segurança e liberdade do indivíduo, seu amparo deveria estar disponível a todos os cidadãos necessitados, sem distinção. Esta falta de cobertura é mais uma das características que afastam o colaborador do programa.

A distribuição do programa deve levar em consideração os níveis de violência por estados, usando deste termômetro para aumentar ou diminuir o investimento da união por caso específico, unificar a receita é negar que existem estados mais e menos violentos no Brasil.

Por fim, mais uma realidade encontrada durante a pesquisa foi o repasse da receita investidora de alguns estados que possuem o PROVITA próprio. Muitos dos estados não disponibilizam este investimento a anos, e mesmo sendo de responsabilidade de ambos os órgãos – governo do estado e união – apenas a união arca com a devida manutenção do programa, a exemplo do Rio de Janeiro, que não repassa a verba a mais cinco anos.

Alguns dados referentes ao PROVITA não são disponibilizados com facilidade, tais quais, o número exato de colaboradores protegidos, o valor da bolsa destinada a manutenção daqueles que ficam impossibilitados de trabalhar, a porcentagem exata cuja união investe em relação ao investimento dos estados e a quantidade exata de vagas por estado e da união. Para a obtenção de tais dados é necessário oficializar os órgãos administradores e o Ministério dos Direitos Humanos, motivo pelo qual pretende-se aprofundar a pesquisa em outro momento.

Assim, o Programa Federal de Proteção à vítima e testemunha ameaçada tem caráter essencial e é indispensável para a garantia da proteção dos direitos à vida digna e a segurança, afastando, ou tentando afastar, o medo enfrentado por aqueles que se tornam testemunhas, vítimas, ou de alguma outra forma, envolvidos em crimes violentos.

A testemunha, neste sentido, é pressuposto fundamental para que se encontre a verdade dos fatos, e apesar da matéria humana da qual faz uso, acaba se tornando ponto de partida ao encontro da justiça.

Sendo assim, a lei de proteção à testemunha, visando o afastamento do medo, aspecto inerente a característica humana da prova testemunhal, ratifica a aplicação do princípio da verdade real, na medida em que dá substrato suficiente, com a implantação do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, para que estas não temam nos seus

depoimentos. Em outras palavras, para que estas possam contribuir decisivamente na condenação ou não do réu.

WITNESS PROTECTION PROGRAM REGARDING THE FUNDAMENTAL RIGHTS:
AN ANALYSIS OF THE IMPORTANCE, THE REACH AND THE EFFICIENCY OF THE
LAW IN THE PRESENT

ABSTRACT

The protection law regarding victims and witness, who instituted the Federal Program of Assistance to Victims and Threatened Witness (PROVITA, in Portuguese) is dated from amidst 1999, however, even its institution, passed Brazil for a “supply and demand” which for multiple reasons, many of them connected to the Fundamental Guarantees Right and the Universal Declaration of the Human Rights, beyond the growth of the organized crime, requested the institution for the protection of these beings, contributors of the law, orphans of temporal legislation. Nevertheless, on reason of time reduction of the attendance, the Federal Program, inspired by the American model who spawned hollywoodian movies, facing visceral problems to stay on function, attending today an undermost of participants, being for the contact difficulty between the witness and victims with the regulatory organs, or the lack of trust who the threaten put in these to be deponent in the process. This reality makes, considering the circumstances, vast juridical concern. The PROVITA is, on shallow terms, a program guarantor of criminal instruction, and makes massive difference in the life of the people who need it, many times securing to these people the maintenance of their psychological, family and mainly physical integrity/security.

Keywords: Witness protection; human rights; Legislation N° 9.807/1999; victims; threatened witnesses.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª ed. rev. e atual. Renovar, 2015.

AZEVÊDO LIRA, Laion Muriel Viana de. **Prova testemunhal: uma análise do programa de proteção à testemunhas e vítimas no Brasil**. Paraíba: Universidade Estadual da Paraíba, 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado.

_____. **Lei nº 11.690**, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Avaliação de Programa: Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**. Relator Auditor Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas do Governo, 2005. Disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/cidadania/Testemunhas.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2018.

BAKKER, Nicolau João, **PROVITA – História de uma Política Pública de Combate à Impunidade, Defesa dos Direitos Humanos e Construção da Cidadania**, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella, 2010. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Saraiva, 9ª Ed.

CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. **La protección de testigos em el proceso penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009.

CORREIA, Alexandre Augusto. São Paulo: Saraiva, 1960.

GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares. **Programa PROVITA**. História. Disponível em: <http://www.gajop.org.br/programas_PROVITA_historia.php>. Acesso em: 29 out. 2018.

FERNANDES, Cristina. **Paraibanos morrem sem acesso ao programa**, Sindicato dos Servidores da Polícia Civil, 2018. disponível em <<http://sspcpb.com.br/paraibanos-morrem-sem-acesso-a-programa/>> Acesso em 19 Nov. 2018

GÍDARO, Wagner Roby. **As medidas especiais de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores como mecanismo de efetividade do processo penal**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual).

ITÁLIA. Ministero della Giustizia. **Direzione nazionale antimafia**. 2012. Disponível em: <http://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_2_10_1.wp>. Acesso em 23 out. 2018

PANNUNZIO, Eduardo. **Os Requisitos de Ingresso nos Programas de Proteção à Vítimas e Testemunhas** – Direito Humano Internacional. Jayme Benvenuto Lima Junior (org). Recife: GAJOP, 2001.

KRAPF, Ariane Heineck. **As medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas no processo penal**. Artigo sinótico da monografia homônima apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso conducente à atribuição do grau de bacharel pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

KUWAHARA, Shiguelo. **Dilemas do Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil**. 2016. Disponível em: <[https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=access)> acesso em 21 out. 2018.

LAMB, Moisés. **A prova testemunhal e o programa de proteção à testemunha no ordenamento brasileiro sob a lei 9.807/99**. 2012. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Feevale, Faculdade de Direito, Novo Hamburgo, 2012. Disponível em: <<http://ged.feevale.br/bibvirtual/monografia/MonografiaMoisesLamb.pdf>> Acesso em 23 ago. 2018

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Nilton Macedo. Lei nº 9.807/99 – Proteção à vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada). **Informativo Jurídico INCIJUR**, Joinville: Instituto de Ciências Jurídicas, n. 02, p. 05, set. 1999.

MARTINS, Andréia, **Paraíba não conta com o programa estadual de proteção à testemunha**. Portal de notícias da Globo, 2012 - G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/12/paraiba-nao-counta-com-programa-estadual-de-protecao-testemunha.html>> Acesso em 19 Nov. 2018

MARTINS, Antonio Marcos. **Programa de proteção à pessoas ameaçadas pelo crime no RJ não recebe verba do estado há 5 anos**. Portal de notícias da Globo – G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/programa-de-protecao-a-pessoas-ameacadas-pelo-crime-no-rj-nao-recebe-verba-do-estado-ha-5-anos.ghtml>> Acesso em 19 Nov. 2018

PENTEADO, Jaques de Camargo (coord). Justiça Penal, 7: Críticas e Sugestões: Justiça Criminal Moderna. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Redação Paraíba online, **Ricardo Coutinho fala sobre projetos aspirados que não foram executados na gestão**, 2018. Disponível em < <https://paraibaonline.com.br/2018/11/ricardo-coutinho-fala-sobre-projetos-aspirados-que-nao-foram-executados-na-gestao/>> Acesso em 19 Nov. 2018

RUDI, Daniel Mario. **Protección de testigos y proceso penal**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.

SILVEIRA, José Braz da. **A Proteção à Testemunha & o Crime Organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2004.

SINESIO, Valéria, **Sem proteção, as testemunhas de crimes vivem 24h com medo**. Jornal da Paraíba, 2015. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/sem-protecao-as-testemunhas-de-crimes-vivem-24h-com-medo.html> Acesso em 19 Nov. 2018

TJPE, **Cartilha Digital do PROVITA-PE**, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, 2017. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/1252286/1546347/CARTILHA_PROVITA.pdf/b6edd7be-864d-92f3-4394-3cef05fd5c60> Acesso em 19 Nov. 2018

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efetivação da justiça e proteção à testemunhas. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, 2008.

U.S. Marshals Service. **Witness security program**. 2013. Disponível em:
<<http://www.usmarshals.gov/witsec/>>. Acesso em 20 nov. 2018